



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099966 - SP (2025/0436025-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDSON BRIZOLA
AGRAVANTE : SHAULLIN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.
AGRAVANTE : XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B
JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B
IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B
NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B
AGRAVADO : A L M V
AGRAVADO : N M V (MENOR)
REPR. POR : V F
ADVOGADOS : HERBERT DAVID - SP215120
PRISCILA DAVID DOMINGOS - SP260421
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S. A.
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - SP346437
BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil, à culpa e aos danos morais e estéticos, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais apenas é possível quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099966 - SP (2025/0436025-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDSON BRIZOLA
AGRAVANTE : SHAULLIN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.
AGRAVANTE : XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B
JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B
IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B
NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B
AGRAVADO : A L M V
AGRAVADO : N M V (MENOR)
REPR. POR : V F
ADVOGADOS : HERBERT DAVID - SP215120
PRISCILA DAVID DOMINGOS - SP260421
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S. A.
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - SP346437
BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil, à culpa e aos danos morais e estéticos, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais apenas é possível quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDSON BRIZOLA, SHAULLIN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA. e XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 2.209-2.212).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.942):

ACIDENTE DE TRÂNSITO Pretensão indenizatória de danos materiais e morais julgada parcialmente procedente, bem como procedente a lide secundária decorrente da denúncia da lide à seguradora Acidente que ocasionou a morte do companheiro (união estável) e pai das autoras Colisão traseira que acarretou engavetamento, prensando o veículo onde se encontrava a vítima Culpa do condutor do caminhão de propriedade e a serviço das empresas rés reconhecida com acerto Condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal à companheira do falecido que deve subsistir Dependência presumida Salário do "de cujus" à época do acidente suficientemente comprovado Limitação ao pagamento da pensão mensal até a data em que a vítima completaria 70 anos Entendimento que deve subsistir Possibilidade de cumulação da pensão mensal com a pensão previdenciária Questão acerca da necessidade de constituição de capital relegada para a fase de cumprimento de sentença Dano moral caracterizado Indenização arbitrada em R\$ 120.000,00 para a cada uma das autoras que se mostra adequada, não comportando redução nem majoração Honorários de sucumbência majorados exclusivamente por força do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil Recursos não providos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.965-1.969).

A parte agravante, nas razões do agravo interno, insiste na ocorrência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao fundamento de que as questões apresentadas não foram apreciadas.

Aduz, ainda, que a análise da questão controvertida prescinde de reexame probatório, mas apenas da sua reavaliação, repetindo as razões já expendidas anteriormente.

Sustenta, outrossim, que não incide a Súmula 83/STJ, sendo "necessário analisar a diferenciação entre o caso trazido como paradigma pela r. decisão recorrida (distinguishing) e o caso em tela". Diz que o entendimento adotado pela Corte de origem está dissonante com a jurisprudência desta Corte acerca do dano moral.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 2.238-2.246).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Relativamente à omissão e ausência de fundamentação do acórdão recorrido acerca da matéria referente ao teor do art. 373, inc. II, do CPC, ante a provas produzidas pelos recorrentes, extrai-se do acórdão dos embargos de declaração o seguinte teor (fl. 1.967):

Não se verifica omissão com relação à apreciação das provas produzidas, certo que, diante dos fundamentos constantes do v. acórdão, a conclusão é no sentido de que os embargantes não lograram comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das embargadas, destacando-se que as alegações de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro foram expressamente apreciadas no v. acórdão, nos seguintes termos:

Da leitura, verifica-se que não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem solucionou a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, tendo o acórdão recorrido fundamentação suficiente, inexistindo omissão, porquanto manifestou-se de forma expressa e fundamentada sobre a comprovação da culpa das partes com base nas provas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento, em observância ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, muito menos denota falta de fundamentação.

A propósito, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). HERDEIROS/BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS COBERTURA SECURITÁRIA DEFERIDA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO ANUAL DO ART. 206, §1º, II, B, DO INCIDÊNCIA DO CC/2002. PRAZO DECENAL DO DO PRECEDENTES DO STJ. ART. 205 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRF2 PARA JULGAMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa, restritos à correção de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão examina, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. A contradição sanável é a interna ao

julgado, não a divergência com a tese do embargante.[...] (REsp n. 2.191.272/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora. 2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no relator Ministro Sérgio Kukina, AREsp n. 2.118.594/SP, Primeira Turma, julgado em 25/11/2022, DJe de 22/11/2022.)

Relativamente à apontada ofensa aos arts. 373, II, do CPC e 927 do Código Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque as questões relativas à comprovação da culpa, à comprovação da responsabilidade da parte agravante e à alteração do valor fixado a título de danos morais exigem o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, ao contrário do alegado pela parte agravante, após análise da diferenciação entre o caso trazido como paradigma pela decisão recorrida e o caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ.

O atual entendimento é firme no sentido de que a revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é possível, em recurso especial, quando a quantia se mostra irrisória ou exorbitante, circunstâncias que não se verificam na espécie, na medida em que os valores estabelecidos pelo Tribunal de Justiça resultaram de análise das particularidades do caso, da extensão do dano e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando, em exame perfunctório, destoantes dos parâmetros consolidados, havendo a devida apreciação. Cito precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.566.351/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.966 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436025-1

Número de Origem:
10090072820188260047

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON BRIZOLA

AGRAVANTE : SHAULLIN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.

AGRAVANTE : XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B

JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B

IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B

NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B

AGRAVADO : A L M V

AGRAVADO : N M V (MENOR)

REPR. POR : V F

ADVOGADOS : HERBERT DAVID - SP215120

PRISCILA DAVID DOMINGOS - SP260421

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S. A.

ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - SP346437

BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON BRIZOLA

AGRAVANTE : SHAULLIN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.
AGRAVANTE : XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B
JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B
IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B
NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B
AGRAVADO : A L M V
AGRAVADO : N M V (MENOR)
REPR. POR : V F
ADVOGADOS : HERBERT DAVID - SP215120
PRISCILA DAVID DOMINGOS - SP260421
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S. A.
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - SP346437
BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026